

PAGUE MENOS S/A, Insc. Estadual nº. 15192351-5
Em 19/05/2016, às 08:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 11644, AINF nº 182013510001018-0, contribuinte EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, Insc. Estadual nº. 15220729-5
Em 19/05/2016, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11646, AINF nº 182013510001018-0, contribuinte EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, Insc. Estadual nº. 15220729-5
Em 19/05/2016, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11832, AINF nº 172013510000281-8, contribuinte PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA, Insc. Estadual nº. 15086652-6, advogado: TOYA RODRIGUES DE MACEDO, OAB/PA-15162

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N.5075- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11615 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 042012510000178-0). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração 2. Correta a decisão singular que declara improcedente o Auto de Infração e Notificação Fiscal quando restar comprovado nos autos que o contribuinte está protegido por decisão judicial transitada em julgado. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 28/04/2016.

ACÓRDÃO N.5074- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11461 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182013510000030-4)

ACÓRDÃO N.5073- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11459 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182013510000009-6)

CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração 2. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo disposição de lei em contrário, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Inteligência do art. 136 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.271, de 25 de outubro de 1966). 3. Não configura confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 4. Deixar de apresentar o arquivo, em meio magnético, da leitura da Memória Fita Detalhe - MFD do último dia útil de funcionamento do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, de cada mês, contendo os registros que representam o conjunto da segunda via de todos os documentos emitidos no ECF, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2016.

ACÓRDÃO N.5072 - 1ª cpj. RECURSO N. 11647 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252015730001227-9). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES. EMENTA: 1. SIMPLES NACIONAL. 2. Deve ser mantido o Ato de Exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, quando restar comprovado nos autos a falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, nos termos do inciso VIII e § 1º do art. 29 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2016.

ACÓRDÃO N.5071- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11517 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 032012510013967-3). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher o ICMS relativo à mercadoria sujeita à antecipação especial referente à mercadoria adquirida em operação interestadual, no prazo regulamentar, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2016.

ACÓRDÃO N.5070- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11515 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 032012510013966-5). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher o ICMS relativo à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2016.

ACÓRDÃO N.5069- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11577 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510004201-7)

ACÓRDÃO N.5068- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11575 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510004202-5)

ACÓRDÃO N.5067- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11573 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510004199-1)

ACÓRDÃO N.5066- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11571 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510004197-5)

CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em bis in idem quando verificado que as infrações imputadas ao contribuinte são de naturezas distintas. 3. Omitir informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente,

deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para entrega da declaração, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 25/04/2016.

ACÓRDÃO N.5065- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11233 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 262009510000089-7). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que declara improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando comprovado nos autos que o contribuinte não cometeu a infração imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 25/04/2016.

ACÓRDÃO N.5064- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11631 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510001820-5)

ACÓRDÃO N.5063- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11629 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510001821-3)

CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a recorrente tem acesso aos documentos que compõem a autuação. 3. Entregar, fora do prazo regulamentar, informação em meio magnético com registro fiscal das operações interestaduais com mercadorias e serviços - SINTEGRA constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 14/04/2016.

ACÓRDÃO N.5062- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11485 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510001556-7). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES. EMENTA:

1. ICMS - Auto de Infração. 2. A solicitação de prorrogação da Ordem de Serviço, mesmo sendo intempestiva, não declara a incompetência da autoridade fiscal, apenas possibilita ao sujeito passivo o direito de denunciar espontaneamente a infração cometida. Preliminar rejeitada, por maioria de votos. 3. Deixar de entregar arquivo magnético com registro fiscal da totalidade das operações e prestações (SINTEGRA), constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 14/04/2016. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso.

ACÓRDÃO N.5061- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11635 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102012510000161-4). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que declara improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando comprovado nos autos que o contribuinte não cometeu a infração imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 14/04/2016.

ACÓRDÃO N.5060- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11633 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102012510000160-6). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A prova é elemento imprescindível para a constituição do crédito tributário. 3. Deve ser declarada a nulidade do AINF quando a fiscalização não instrui o processo com a documentação necessária à comprovação da infração imputada ao sujeito passivo nos termos da legislação tributária. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 14/04/2016.

ACÓRDÃO N.5059- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11611 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 022011510000138-7). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão de primeira instância que declara a nulidade do AINF visto estar demonstrada nos autos a falta de comprovação da infração imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 14/04/2016.

ACÓRDÃO N.5058- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11183 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102012510000151-7). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão de primeira instância que declara nulo o AINF quando a fiscalização não instrui o processo com a documentação necessária, havendo indícios da infração imputada ao sujeito passivo. 3. Recurso conhecido e improvido, sem prejuízo da renovação da ação fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 13/04/2016.

ACÓRDÃO N.5057- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10979 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102011510000094-7). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A prova é elemento imprescindível para a constituição do crédito tributário. 3. Deve ser declarada a nulidade do AINF, quando a fiscalização não instrui o processo com a documentação necessária à comprovação da infração

imputada ao sujeito passivo. 4. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 13/04/2016. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo conhecimento e improvido do recurso.

ACÓRDÃO N.5056- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11265 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182004510000064-0). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A propositura de ação judicial pelo contribuinte, com o mesmo objeto do recurso, implica renúncia à instância administrativa, nos termos do art. 26, V da Lei n. 6.182/98. Correta a decisão singular. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 13/04/2016.

ACÓRDÃO N.5055- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11085 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182014510000469-2). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Cerceamento do direito de defesa só se caracteriza quando ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado no direito de se defender. 3. O ICMS, relativamente ao diferencial de alíquota, não se sujeita ao regime normal de apuração do imposto, devendo ser apurado diretamente no Registro de Apuração do ICMS, nos termos do art. 93, inciso III, alínea "h", do RICMS-PA, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001. 4. A utilização de crédito acumulado do ICMS, que depende de autorização do titular da Secretaria de Estado da Fazenda, somente poderá ser aproveitada após o deferimento do pedido. Inteligência do art. 74, § 4º, inciso II, do RICMS-PA. 5. Não configura confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 6. Deixar de recolher o ICMS, relativo ao diferencial de alíquota, incidente nas aquisições, em operação interestadual, de bens destinados ao uso e/ou consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 13/04/2016.

VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso

ACÓRDÃO N.5054- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11479 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172013510000018-1).

ACÓRDÃO N.5053- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11477 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172013510000017-3).

CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando se encontram nos autos todos os elementos para a cognição da infração cometida. 3. Omitir saída de mercadoria, apurada através de levantamento fiscal, elaborado com base na escrita do contribuinte e revestido de elementos técnicos e legais, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade cabível, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 13/04/2016.

ACÓRDÃO N.5052- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11547 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510004300-5). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não deve ser conhecido Recurso Voluntário que não apresente os fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 1.010, incisos II e III, do CPC (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015) c/c o art. 40, inciso III, do Decreto n.º 3.578, de 26 de julho de 1999, que aprova o Regimento Interno do TARF. Preliminar de não conhecimento acolhida. 3. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 11/04/2016.

ACÓRDÃO N.5051- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11545 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510004369-2). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não deve ser conhecido Recurso Voluntário que não apresente os fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 1.010, incisos II e III, do CPC (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015) c/c o art. 40, inciso III, do Decreto n.º 3.578, de 26 de julho de 1999, que aprova o Regimento Interno do TARF. Preliminar de não conhecimento acolhida. 3. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 11/04/2016.

ACÓRDÃO N.5050- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11321 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000383-6). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Inaplicáveis as disposições constantes do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), quando não restar comprovado o pagamento do tributo. 3. Deve ser indeferido o pedido de diligência fiscal quando os documentos acostados nos autos são suficientes para comprovar a infração. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 4. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, nas operações com produto sujeito ao regime jurídico de substituição tributária, constitui